



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/011.039/87-19
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.600
RECURSO Nº. : 03.312
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : VICENTE GUIDO DE ARAUJO BESSA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE (PE)

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - Desatendidos os requisitos necessários à isenção prevista no Decreto-Lei nº. 1.950/82, são tributáveis os ganhos em alienação de imóveis.

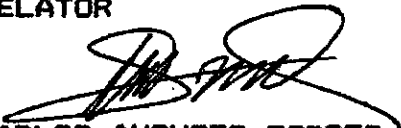
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE GUIDO DE ARAUJO BESSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10480/011.059/87-19
ACORDÃO N.º: 104-12.600

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Ferreira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10480/011.059/87-19
ACORDÃO Nº.: 104-12.600

RECURSO Nº.: 03.312
RECORRENTE : VICENTE GUIDO DE ARAUJO BESSA

R E L A T O R I O

Através da petição de fl. 01, o ora Recorrente protocolou o seu pedido de retificação de declaração de bens relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Examinando o referido pleito constatou a repartição revisora que o contribuinte alienou 04 imóveis no referido período, deixando de oferecer o lucro auferido nas referidas transações à tributação, entendendo que estaria amparado pela isenção assinada no art. 12 da Lei nº. 1950, de 14 de julho de 1982.

O DALI de fl. 16 revela um lucro na ordem de Cr\$ 802.126,00 e formalizado o lançamento suplementar de fl. 57 no montante de Cr\$ 3.433.483,19, incluindo os acréscimos legais.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 02/69, alegando, simplesmente nulidade do lançamento e conseqüente cerceamento de defesa e no mérito que não houve plus em seu em seu patrimônio e sim mero fato permutativo.

Examinando a questão o Senhor titular da DRF-Recife-PE não deu guarida às ponderações manifestadas pelo Contribuinte, consoante se positiva da Decisão nº. 01064/93 (fls. 107/109), assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
EXERCÍCIO DE 1987
ANO-BASE DE 1986



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10480/011.059/87-19
ACORDÃO Nº.: 104-12.600

Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data de aquisição, não possua imóvel da mesma espécie. (Art. 12, Decreto-Lei nº. 1.950, de 14/07/82).

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Ciência da decisão singular em 26/01/94 (AR fl. 11) em época própria a parte ofereceu o recurso de fls. 112/118 (lido na íntegra).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. : 10480/011.059/87-19
ACORDÃO N^o. : 104-12.600

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto n^o. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade aguida na carta vestibular e bisada nas razões finais.

Em verdade não marca presença nos presentes autos, nem a nulidade acenada e muito menos o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, a Informação Fiscal de fl. 104, bem analisou a questão, afirmando:

"1) Com referência ao item I da impugnação do contribuinte, temos a informar que a matéria tributável (isto é, o lucro tributável) que o defendente diz não ter sido determinado pela autoridade tributária, foi por ele mesmo determinada quando da solicitação de retificação de declaração de Ex. 1987, protocolado nesta repartição sob o n^o. 10480/011.059/87-10 através do preenchimento do DALI (Declaração de Alienação de Imóveis) anexo fl. 16, deixando apenas de calcular o imposto e seus acréscimos legais, devido ao fato de tê-lo enquadrado no art. 12 do Decreto-Lei n^o. 1.950/82.

Esta fiscalização de conformidade com o "caput" do referido artigo, constatou que a operação em questão não obedecia às exigências necessárias para o gozo da isenção pleiteada, logo tributou o lucro na alienação na cédula "H" calculado anteriormente pelo contribuinte, calculando o imposto devido e seus acréscimos legais conforme anexo à fl. 57."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10480/011.059/87-19
ACORDÃO Nº.: 104-12.600

No tocante ao mérito, entendo que melhor sorte não está reservada ao ora Recorrente, pois, à semelhança, a informação fiscal (fls. 105/106) examinou a pendência e deixou delineado em contornos bem nítidos o deslinde da controvérsia, afirmando:

"2) No item II o defendente diz ter simplesmente permutado os 4 apartamentos de sua propriedade (PF) por um terreno que seria usado pela empresa (PJ) da qual é sócio, para construir um edifício, onde receberia 5 outros apartamentos da empresa como pagamento, ora no documento anexo às fls. 88/92 verificamos como alienante apenas o Sr. Vicente Guido e como comprador o Sr. Antonio Barros, e nos documentos anexo às fls. 93/102 verificamos como alienante Rufino Ferreira e como comprador o Sr. Vicente Guido, caracterizando assim 2 operações distintas, isto é, a alienação de 4 imóveis e a compra de outros 5 imóveis, não estando determinada nenhuma vinculação dos documentos acima citados, cabendo ressaltar ainda que:

O 'caput' do art. 20 do Código Civil Brasileiro dispõe que as pessoas jurídicas têm existência distinta da do seus membros. Não se confundindo, portanto, como pretende o contribuinte em sua impugnação.

E o PN CST 449/71, estabelece que 'A alienação compreende todos os atos e acontecimentos voluntários e involuntários, por meio dos quais uma coisa ou um direito se desmembra do patrimônio de seu titular.'

E, finalmente, subscrevendo por inteiro os sólidos fundamentos contidos na informação fiscal, apenas acrescentando que na forma assinada no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.072, de 26/10/66), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção.

Finalizando, já afastada a pretendida isenção, mesmo que o valor dos imóveis alienados seja equivalente aos imóveis adquiridos, o que se cogita nos autos vez que permuta não houve, é a tribu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10480/011.059/87-19
ACORDÃO Nº.: 104-12.600

tação do lucro na alienação que, sem dúvida alguma, não foi oferecido à tributação.

Nestas condições e considerando que, face à legislação regente, a matéria em causa não está amparada pela isenção cuidada no art. 12 do Decreto-Lei nº. 1.950/82, nem existe a permuta alegada, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL